PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1.175	14.5.12	

Of. nº 663/2012

MOCOCA, 11 de maio de 2012

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Municipio, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Dessa forma, a fiscalização do trânsito nas ruas e logradouros da cidade serão intensificadas, uma vez que os Policiais Militares também poderão atuar no controle do tráfego, o que melhora a segurança dos próprios motoristas e, especialmente, dos pedestres e ciclistas.

Para tanto, os Policiais Militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, receberão uma Gratificação Especial, a ser concedida, mensalmente, pela Prefeitura Municipal de Mococa, gratificação esta, também pretendida neste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 042 de 14 de Maio de 2012

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503/97.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa autorizado a celebrar convênio e respectivos termos de aditamento, com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. Fica criada a Gratificação Especial a ser concedida, mensalmente, aos Policiais Militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, em decorrência do convênio a ser firmado.

Parágrafo Único – O valor da Gratificação Especial a ser percebida para cada Policial Militar corresponderá a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 3°. As despesas eventualmente, decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE MAIO DE 2012.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

Convite

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores Débora Ventura, José Francisco Ribeiro e Francisco Sales Gabriel Fernandes, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia **21 de junho de 2012, às 19h30**, em sua sede, na Praça Marechal Deodoro, nº26, Centro, para ampla publicidade à população mocoquense, referente ao Projeto de Lei nº042/2012, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97.

Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de junho de 2012.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Poder Legislativo

Convite

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores Débora Ventura, José Francisco Ribeiro e Francisco Sales Gabriel Fernandes, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia **21 de junho de 2012, às 19h30**, em sua sede, na Praça Marechal Deodoro, nº26, Centro, para ampla publicidade à população mocoquense, referente ao Projeto de Lei nº042/2012, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97.

Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de junho de 2012.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 501/2012.

PROJETO DE LEI Nº.042/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de maio de 2012.

Adilson A. Guisso
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 501/2012.

PROJETO DE LEI Nº.042/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 06 / 2012.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: ___ / ___ / ___

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOMEAÇÃO: Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 06 / 2012.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 501/2012.

PROJETO DE LEI Nº.042/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 06 / 2012.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Adilson Guisso

Data da consulta: 22/06/2012

Data da resposta: 25/06/2012

Consulta nº. 0002.1958.6020/2012

Questionamento:

Por favor, gostaria que nos atendesse com urgência pois terá audiência pública (amanhã dia 21/06/2012) a respeito do projeto de lei 042/2012. Gostaria que confirmassem essa consulta pois acredito que talvez ela já foi feita. Obrigada

Projeto de lei de autoria do prefeito municipal objetiva autorização para a prefeitura celebrar convênio com a secretaria da segurança pública do estado de são paulo com o intuito de disciplinar as atividades previstas no código de trânsito brasileiro, delegando as competências de trânsito atribuídas pela lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Neste projeto de lei cria-se gratificação especial a ser concedida mensalmente aos policias militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito, em decorrência do convênio.

Pergunta-se sobre a legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei e sobre esta gratificação, no caso, fixada em R$ 250,00.
Cópia do projeto segue anexo, para melhor análise desta consultoria

Conclusão:

1 DA CONSULTA FORMULADA

Trata-se de consulta formulada acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 42, de 14 de maio de 2012, de autoria do Chefe do Executivo, que objetiva a autorização para a Prefeitura celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, com o intuito de disciplinar certas atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e estabelecer gratificação especial aos policiais militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas municipais.

A gratificação especial a ser concedida mensalmente aos Policias Militares que realizarem as atividades estabelecidas neste Projeto de Lei será de R$ 250,00.

2 DA POLÍCIA MILITAR

A função policial é uma atividade eminentemente civil que está voltada para a preservação da ordem pública em seus três aspectos: segurança pública, tranquilidade e salubridade pública. As duas primeiras são exercidas pelas forças policiais, civis ou militares, e a última é de competência exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares, que atualmente vem admitindo a participação dos bombeiros voluntários e municipais.

O Estado possui o monopólio da atividade policial que não pode e não deve ser privatizada, sob pena de os cidadãos ficarem sujeitos a um sistema de oportunidades que não atenderá de forma igual a todos os consumidores dos serviços de segurança pública. A qualidade dos serviços públicos deve ser uma característica dos serviços policiais em atendimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nos Estados-membros da Federação, existem duas forças policiais que são responsáveis pelas atividades de ordem pública, a Polícia Civil e a Polícia Militar. Cada uma destas forças possui a sua competência definida no texto constitucional. Contudo, isso não impede a realização

de atividades de policiamento ostensivo por uma e o exercício das atividades de investigação por outra.

A Polícia Militar possui uma estética militar semelhante a que existe nas Forças Armadas. Os policiais militares por força do art. 42, da Constituição Federal, são considerados militares estaduais e ficam sujeitos a um regulamento disciplinar militar, nos seguintes termos:

> *Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*
>
> *§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*
>
> *§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Desta forma, resta claro que o sistema administrativo referente ao policial militar é organizado pelo governo Estadual. Anote-se, por oportuno, que o Estado de São Paulo, buscando dar atendimento ao disposto no texto constitucional, elaborou um novo regulamento disciplinar para os integrantes da Polícia Militar. Este regulamento foi instituído através da Lei Complementar n.º 893/2001.

3 DA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL E CONVÊNIO FIXANDO GRATIFICAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES

Primeiramente, cumpre salientar que, conforme a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"**gratificação de serviço** é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado"* (*Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 586).

DIOGENES GASPARINI, por sua vez, destaca que:

> *"Gratificações são vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais. As gratificações outorgadas em razão do desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade são chamadas de gratificações de serviço, enquanto as concedidas em razão de determinados encargos pessoais são chamadas de gratificações pessoais. Sua instituição reside no interesse do serviço e do servidor.*
>
> *A gratificação de serviço é a outorga ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais. Assim são as gratificações concedidas em razão de serviços realizados com risco de vida e*

saúde, como são os trabalhos médicos e os correlatos prestados aos aidéticos; as outorgadas em função de serviços extraordinários, como são os prestados fora da jornada de trabalho; as atribuídas pelo exercício do trabalho em certas zonas, como é o de professor em zona rural; as concedidas em razão de trabalhos realizados em comissões e bancas, como são os prestados nas comissões de licitação e nas bancas examinadoras; as atribuídas em razão da prestação de serviços fora da sede, como são os trabalhos de auditorias." (*Direito Administrativo*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. 231).

Nota-se, assim, a adequação material do instituto da gratificação como forma de remuneração a ser concedida aos policiais militares.

Necessário deixar claro que tal gratificação só poderá ser paga a policiais militares que forem delegados a prestar serviço de competência municipal e durante a realização da fiscalização e do policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, conforme estabelecido pelo artigo 2º, do Projeto de Lei em comento:

> *"Art. 2º. Fica criada a Gratificação Especial a ser concedida, mensalmente, aos Policiais Militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito nas vias, logradouros e estradas do Município, em decorrência do convênio a ser firmado."*

Nesse sentido, manifestou-se o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

> *"Apelação Cível. Ação de cobrança ajuizada por servidores policiais militares, visando o recebimento de gratificação (Lei*

nº 7.092/92). Preliminares de irregularidade da representação processual e de ilegitimidade "ad causam" rejeitadas. Descabimento do pedido de denunciação da lide. Julgamento antecipado da lide que não erigiu em cerceamento de defesa. ***Convênio administrativo (GS-2750/90) autorizador do exercício de atividade extraordinária pelos policiais militares, mediante pagamento de gratificação pelo Município de Campinas. Vantagem pecuniária de natureza transitória, devida "pro labore faciendo". Cessação da causa originária da gratificação, que é a prestação do serviço, a ensejar a interrupção da retribuição. Precedentes. Municipalidade que admitiu o pagamento da vantagem enquanto exercidas as atividades****. Autores que não fizeram prova da prestação do serviço, que não se pode presumir (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da ação, invertida a sucumbência. Recurso provido."* (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Relator: Osni de Souza. Apelação nº 0157770-81.2008.8.26.0000 – Campinas. Data de julgamento: 16 nov. 2011) (g.n.).

Em mesmo sentido, esclarece a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

> *"só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições 'pro labore faciendo e propter laborem'. Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento"* (*Direito Administrativo Brasileiro*. 34.ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 502).

Em que pese a Constituição do Estado dispor que a competência para definir vantagens e vencimentos dos Policiais Militares é exclusiva do Estado

> (*"§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *[...]5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (**NR**)"*),

em busca realizada no banco de dados jurisprudenciais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foram encontradas decisões que tangenciam a possibilidade constitucional de lei municipal instituir gratificação a policial militar:

> *"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL _ DIFERENÇAS SALARIAIS E COBRANÇA - **O Município de Morro Agudo instituiu o benefício temporário denominado "pro labore" aos policiais militares que atuavam no policiamento de trânsito e na segurança pública - Posterior suspensão da verba sem qualquer justificativa - Norma que institui um dever e não uma faculdade ao Município - Inteligência da Lei Municipal n.° 2.306/03** - Pedido inicial julgado improcedente - Reforma da r sentença _ Provimento"* (TJSP. Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público. Relator: PRADO PEREIRA. Apelação d revisão n ° 659 489 5/0-00) (g.n.).

> *"Ementa: Policial militar. **Pro labore instituído por lei municipal - Município de Morro Agudo. Concessão por lei de eficácia plena e imediata**. Desnecessidade de decreto regulamentador. Recurso Provido"*. (TJSP. Relator: Borelli

Thomaz. APELAÇÃO N° 667.347.5/6-00; VOTO N°: 7.232) (g.n.).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça bandeirante já proferiu inúmeras decisões nas quais entendeu pela constitucionalidade e legalidade do convênio em comento ao analisar a competência de policiais militares para a aplicação de multas de trânsito ou o direito de gratificações dos milicianos decorrentes dos convênios, além das supracitadas decisões tomadas em face de um texto legislativo editado pelo Município de Morro Agudo, em que o Tribunal determinou o pagamento da gratificação aos policiais, admitindo, consequentemente, a adequação constitucional do ato legislativo editado pelo Ente Municipal:

> *"EMENTA ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO Alegação de ausência de notificação da imposição de penalidade Inadmissibilidade A notificação da autuação e da imposição da penalidade podem ser concentrada num só momento, se enviada dentro do prazo legal Obediência aos artigos 281 e 282 do CTB Autuação que obedece aos critérios determinados pelo art. 280 do CTB Pretensão ao cancelamento, inclusive da pontuação Rodovia estadual SP- 021/010* ***Competência do Município de Bragança Paulista para fiscalizar e autuar no local Convênio entre o Estado de São Paulo e o Município*** *Resolução 66/98 do CONTRAN Recurso provido*
>
> *[...]*
>
> ***Consoante o artigo 30, V, da Constituição Federal, compete ao Município disciplinar o transporte urbano, dentro de sua competência territorial.***
>
> ***E é de sua competência, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas***

administrativas cabíveis por infrações de trânsito (artigo 24 do CTB).

O Município de Bragança Paulista celebrou com o Estado de São Paulo convênio para execução de serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais (fls. 72/78).

Consoante item "d" da cláusula primeira do convênio, o Município exercerá na área do território de sua jurisdição, "através de pessoal designado pela Secretaria Municipal de Transportes, a fiscalização de trânsito com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, cabendo a esta, ainda, o policiamento de trânsito". E a cláusula quinta permite que a Polícia Militar execute os serviços de policiamento e fiscalização de trânsito nas vias terrestres municipais, e a cláusula sexta estabelece que servidores municipais serão colocados à disposição dos serviços integrados de arrecadação de multas.

Assim, se o Município obteve o poder de fiscalizar em conjunto com a Polícia Militar, todo o território municipal, este abrange também a Rodovia Estadual que o Município denomina de avenida.

Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, "território é uma grande extensão de terra delimitada, sob jurisdição", de um ente público.

O convênio permitiu o exercício do poder de polícia tanto pelo Município como pelo Estado, dentro do território municipal.

[...]" (TJSP. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Reinaldo Miluzzi. Apelação nº 9089405-89.2003.8.26.0000. Data de julgamento: 28 nov. 2011) (g.n.).

"*Ação anulatória.* ***Multa de Trânsito. Alegação de nulidade de autuação lavrada por policial militar em talonário da Municipalidade.*** *Improcedência da argüição.* ***Legislação***

aplicável que autoriza o alvitre, fundado, ademais, em convênio celebrado entre o Estado e o Município. Sentença de improcedência. Recurso improvido.

[...]

O ***Código de Trânsito Brasileiro****, disciplinando sobre a "Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito" (Capitulo II, Seção II),* ***em seu artigo 23, dispôs sobre a competência da Policia Militar, in verbis: "Art. 23. Compete às Policias Militares dos Estados e do Distrito Federal: (...) III -executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados."***

Buscando regulamentar a competência entre os Estados e Municípios, quanto a aplicação das disposições do Código de Transito Brasileiro, o CONTRAN - Conselho Nacional de Transito -, editou a Resolução no 66, de 23 de setembro de 1998, que 'Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de transito.", e assim disciplina:

"O CONSELHO NACIONA DE TRANSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei no 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto n- 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Transito, e

Considerando a necessidade de definir competência entre Estados e Municípios, quanto à aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro referentes a infrações cometidas em áreas urbanas, resolve:

Art. 1º Fica instituída a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS,"

Cotejando o código de enquadramento constante das infrações de fls. 12 a 15, com a tabela encontrada no "site" do DETRAN, www detran qov.br/detran, verifica-se que, com relação a duas infraçõess a competência para aplicação é do Município, ou seja, aquelas registradas sob o código 599-1 (fls. 13) e 605-0 (fls. 15); uma a competência é concorrente - Estado e Município (código 518-5 - fls. 14) e, somente uma (código 527-4 - fls. 12) é de competência do Estado.

Assim, verifica-se que o Estado possui atribuição para fiscalização e repressão, através de seus agentes, dentre os quais se inclui a Policia Militar, somente com relação as infrações lançadas sob o código 527-4 e 518-5, sendo esta última de competência concorrente.

Já, com relação àquelas lançadas sob o código 599-1 e 605-0, dispõe a Resolução no 66, ser de competência do Município, e a atuação da Policia Militar, no desempenho de fiscalização e autuação destas infrações, depende de convênio prévio com o organismo municipal.

Nada há, em suma, que impeça a lavratura de auto de infração por Policial Militar, não acarretando nulidade do auto de infração, uma vez que expressamente autorizado pelo Código de Transito Brasileiro, em seu artigo 23, inciso III." (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: AROLDO VIOTTI. Apelação nº 994.02.092868-8. Data do Julgamento: 18 jan. 2010) (g.n.).

"Administrativo. ***Policiamento de Trânsito. Convênio. Lei local. Gratificação a policial militar****.*

1.Os convênios administrativos não geram direito subjetivo para terceiros exigirem o que ali ficou estabelecido em termos de colaboração entre pessoas jurídicas de direito público.

2. ***A lei Municipal, que autoriza o Executivo a conceder gratificação ao policial militar designado para a fiscalização de trânsito em vias urbanas e rodovias municipais****, depende de*

regulamentação e da discriminação de beneficiados pelo comanda da Polícia Militar.

3. Partindo do Comando da Polícia Militar a não designação desses policiais militares para tais funções, não existe como exigir do Município o pagamento da gratificação.

4. Tendo o Comando da Polícia Militar comunicado que o apelante não teve designação para tal função, inviável o reconhecimento de seu direito à gratificação. Apelação improvida." (Apelação cível nº 737.068.5/7. Apelante: Alcir Donizete Peres Apelada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente Rel. Des. Laerte Sampaio j. em 04/03/2008) (g.n.).

"POLICIAL MILITAR ***Gratificação para prestação de serviços de policiamento e fiscalização Convênio entre Estado e Município*** *Alegação de não cumprimento pelo Município Ausência de legitimidade e interesse de agir - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso"* (Apelação cível nº 729.394.5/0-00 Apelante: Luis Eduardo Pessoa Apelada : Prefeitura Municipal de Presidente Prudente Rel. Des. Francisco Vicente Rossi. J. em 15/04/2008).

Portanto, a Corte Paulista admite a gratificação instituída por Município como contraprestação à realização da fiscalização e do policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município. Contudo, tal gratificação especial não tem caráter definitivo e não se equipara, portanto, a vencimentos, nem a vantagens, razão pela qual o Município poderia criá-lo, sem que haja o desrespeito ao estabelecido na Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

Porém, insta salientar que nos colacionados julgados o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não aventou diretamente sobre a constitucionalidade da fixação de gratificação de Policiais Militares

concedidas por Município. Motivo pelo qual, por medida de cautela, informa-se a existência do risco de, em uma futura análise da constitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o objeto da consulta vir a ser considerado inconstitucional.

Por fim, cabe salientar que, quanto à análise formal do Projeto de Lei em questão, cumpre destacar que foi observada a iniciativa do Chefe do Executivo, sobre a qual já se manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual entende ser de iniciativa do Poder Executivo as Leis que versem sobre a celebração de convênios:

> *"Lei municipal, de iniciativa da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado para concessão de pró-labore a policiais civis e militares. Inconstitucionalidade manifesta, já que a celebração de convênios ou contratos administrativos (ato de administração ordinária do Poder Público) independe de autorização legislativa. Ofensa aos arts. 5o e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente".* (TJSP. Órgão Especial. Relator: Nigro Conceição. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 099.850-0/8-00. Data de julgamento: 20 ago. 2003)

Ademais, a competência do Chefe do Poder Executivo é privativa, pois tal Projeto implica na possibilidade de decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que ocasionem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade.

Devem ser observados também na elaboração deste Projeto, o equilíbrio nas contas públicas, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as condutas vedadas durante o período

eleitoral, com o fim de se evitar consequências como inelegibilidade e cassação de mandato, conforme se demonstra no julgado colacionado do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

> *"GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *Preliminares:*
>
> *1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.*
>
> *2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.*
>
> *3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.*
>
> *4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.*

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão de 03/03/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35)" (g.n.)

4 CONCLUSÃO

Desta forma, entende esse Centro de Estudos que não há óbice na edição de lei municipal, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa fixar gratificação aos policiais militares que atuam na fiscalização do trânsito local.

No entanto, cumpre salientar a existência da observância de condições para tanto:

1) A prestação efetiva do serviço de competência municipal (fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município) é requisito para o recebimento da gratificação por parte dos Policiais Militares;
2) Existência de convênio entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo, prevendo a possibilidade de delegar aos policiais militares serviços municipais e o recebimento a gratificação para tanto;
3) Observância do equilíbrio nas contas públicas, dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das condutas vedadas durante o período eleitoral.

É o parecer.

P.J.R.S. P.A.S .

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CEAP

Ana Paula Santos Soares de Paula

OAB/SP 316.068

André Palmeira Alves
OAB/SP 187.165 – E
Cristiane Zangirolamo Fidelis
OAB/SP 235.500 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Fabiana Nader Cobra Ribeiro
OAB/SP 181.098 Pós-Graduação Latu Sesu em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas
Felipe Clasen Diogo
OAB/SP 179.278-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues
OAB/SP 235.544 Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Marlon Fábio Naves de Souza
OAB/PR 57.063
Paola Sorbile Caputo
OAB/SP 238.204Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Pedro Jose Rocha e Silva
OAB/SP 178.612 – E
Samir Morais Nader
OAB/SP 240.186 Pós-Graduação Latu Sesu em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas
Soraya Mendes
OAB/SP 259.493.
ORIENTADORES:
Heidi Biedermann Galindo
OAB/SP 183.562Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.
Jairo Bessa de Souza
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Joaquim Fonseca
OAB/SP 314.215 Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - Especializado em Direito Constitucional e Contador CRC/SP 124.373
Kelly Eguchi Priori
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba
Márcio de Paula Antunes
OAB/SP 180.044
Nazinho Silva Sant' Ana
CRC1SP. 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Pollyane de Almeida Santos
OAB/MG 85.377Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.
Ricardo Victalino de Oliveira
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.
COLABORADOR:
André Rovegno
Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei nº042/2012.**

INTERESSADO :- **Prefeito Municipal**

ASSUNTO :- **Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº9.503/97.**

RELATOR(A) :

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2012.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2012.

Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

Convite

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores Débora Ventura, José Francisco Ribeiro e Francisco Sales Gabriel Fernandes, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia **21 de junho de 2012, às 19h30**, em sua sede, na Praça Marechal Deodoro, nº26, Centro, para ampla publicidade à população mocoquense, referente ao Projeto de Lei nº042/2012, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97.

Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de junho de 2012.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

Convite

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores Débora Ventura, José Francisco Ribeiro e Francisco Sales Gabriel Fernandes, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia **21 de junho de 2012, às 19h30**, em sua sede, na Praça Marechal Deodoro, nº26, Centro, para ampla publicidade à população mocoquense, referente ao Projeto de Lei nº042/2012, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97.

Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de junho de 2012.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

Convite

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores Débora Ventura, José Francisco Ribeiro e Francisco Sales Gabriel Fernandes, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia **21 de junho de 2012, às 19h30**, em sua sede, na Praça Marechal Deodoro, nº26, Centro, para ampla publicidade à população mocoquense, referente ao Projeto de Lei nº042/2012, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97.

Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de junho de 2012.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Poder Legislativo

Convite

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores Débora Ventura, José Francisco Ribeiro e Francisco Sales Gabriel Fernandes, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada no próximo dia **21 de junho de 2012, às 19h30**, em sua sede, na Praça Marechal Deodoro, nº26, Centro, para ampla publicidade à população mocoquense, referente ao Projeto de Lei nº042/2012, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97.

Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de junho de 2012.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:	JOSÉ ASTERIO NUNES MOTTA
Assinatura:	JAumotta.
E-mail ou Fone:	janunesmotta@terra.com.br 36560384

Nome:	JOÃO RAMALHO DE OLIVEIRA
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	TRANSITO@MOCOCA.SP.GOV.

Nome:	
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Nome:	IVAN PAULO DE SOUZA
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Nome:	Carlos Roberto Negrini
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	36093866.

Nome:	CELSO SANTIAGO
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	36563137 ma.guinche@gmail.com

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:	Andrei Guimarães Queiroz
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	13-92694642

Nome:	Roanchi Batista de Souza
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	019. 93649862

Nome:	Rita de Fatima Furmino de Figueiredo
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	019(36653514 ou 36569675

Nome:	Zulmira Aparecida Navarro Guimarães
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	36653450 - 97076974

Nome:	Marlon Brian do Lago
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	L.[illegible]@Globomail

Nome:	JOSE AP. DONIZETE ALVES
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	JADAMOCOCA@GMAIL.COM

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:	MARCOS AURÉLIO VICENTE
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	maryum.aurelio@gmail.com

Nome:	Dr. Roberto Pereira
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	ono.rebs2@hotmail.com

Nome:	Benedito Martins Filho
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	NONAim@Hotmail.com

Nome:	Maria Lucia Donizete Oliveira
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	nenzim@hotmail.com

Nome:	Vania Lomparelli Botelho
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Nome:	
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:	Paulo Diogo Marques
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	PD.Marques@hotmail.com

Nome:	José Contrucci Sousa
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	94816733 - 97541644

Nome:	André Luiz Dias Silva
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	93600537

Nome:	Fabiano Gerardo Bueno
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	9775-6853

Nome:	TIAGO CHAGAS DE ANDRADE
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	tiagoassessoria@terra.com.br - 3665-5829

Nome:	Josivaldo Firmino Teixeira
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	JOSIVALDOEROSE@HOT.MAIL.COM

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:	PIERANGELO FINSARINO
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	VOGHER@HOTMAIL.COM - 36651121

Nome:	Maria Aurea Lopes de Souza
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	AUREA104@Hotmail.com - 36651121

Nome:	
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Nome:	
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Nome:	FRANCISCO SALES GOBBI FERREIRA
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	36659682

Nome:	
Assinatura:	
E-mail ou Fone:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentissimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença da Audiência Pública de 21 de junho 2012
Projeto de Lei nº. 042/2012, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei 9.503/97".

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

Nome:
Assinatura:
E-mail ou Fone:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1.175	14.5.12	

Of. nº 663/2012

MOCOCA, 11 de maio de 2012

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Dessa forma, a fiscalização do trânsito nas ruas e logradouros da cidade serão intensificadas, uma vez que os Policiais Militares também poderão atuar no controle do tráfego, o que melhora a segurança dos próprios motoristas e, especialmente, dos pedestres e ciclistas.

Para tanto, os Policiais Militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, receberão uma Gratificação Especial, a ser concedida, mensalmente, pela Prefeitura Municipal de Mococa, gratificação esta, também pretendida neste Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 042 de 14 de Maio de 2012

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503/97.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa autorizado a celebrar convênio e respectivos termos de aditamento, com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. Fica criada a Gratificação Especial a ser concedida, mensalmente, aos Policiais Militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, em decorrência do convênio a ser firmado.

Parágrafo Único – O valor da Gratificação Especial a ser percebida para cada Policial Militar corresponderá a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 3°. As despesas eventualmente, decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE MAIO DE 2012.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1488	15.06.12	

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
AV. DR.GABRIEL DO Ó, 1203 - COHAB-I- Mococa/SP - CEP: 13732-700 – Tel: (19) 3656-4420 - Fax: (19) 3656-0101

Mococa, 13 de junho de 2012.

Exmo. Senhor Presidente :

Pelo presente, respeitosamente cumprimento Vossa Excelência e comunico-lhe a impossibilidade de comparecimento a Audiência Pública referente ao Projeto de Lei nº 042/2012, agradeço-lhe o convite, com votos de sucesso.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

SANSÃO FERREIRA BARRETO
Juiz de Direito

Ao
Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal de
Mococa – SP

PARECER

Nº 1373/2012[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei relativo à instituição de gratificação a ser paga aos policiais militares. Afronta às regras relativas à organização político-administrativa do País. Complementação ao Parecer IBAM nº. 2056/2011.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela Lei n°. 9.503/1997 e fixando o pagamento de uma Gratificação no valor de R$ 250,00 mensais por tal encargo.

A Consulta foi instruída com dois ofícios: 1380/2011 que trata de concessões de direito real de uso, que não será respondida por não ter sido alvo da Consulta, e 663/2012 que visa autorizar a Prefeitura a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre informar que conforme informa a própria Consulente, a Consulta objeto de indagação já foi perfeitamente respondida por meio do Parecer IBAM nº. 2056/2011. Seja consentida a transcrição parcial da conclusão da referida manifestação:

"O que impede o pagamento de gratificação a policiais

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

militares é a própria organização politico-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições. Com efeito, os policiais são servidores públicos estaduais, integrantes de quadros de carreira, com remuneração adequada às suas funções. Não há, desse modo, justificativa para que o Município utilize os seus recursos para proporcionar remuneração adicional a eles".

Não importa o valor da gratificação, seja de R$ 1.000,00 ou de R $ 1,00, o que importa é que o valor em nada inova a questão, sendo impossível criar tal gratificação para ser paga a servidores estaduais ás expensas do Município.

Conclusão: reforçamos nossa posição anterior de que não cabe ao Município delegar atividades á Policia Militar, nem pagar gratificações a esses policiais. No mais, nos reportamos aos termos do Parecer IBAM nº. 2056/2011, que deve ser aqui tido como integralmente transcrito.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2012.

PARECER

Nº 2056/2011[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei relativo à instituição de gratificação a ser paga aos policiais militares. Afronta às regras relativas à organização político-administrativa do País. Considerações adicionais.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado, delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao Município pela lei n°. 9.503/1997. Solicita, ainda, análise da emenda, apresentada por Vereador, que assegura aos guardas municipais "os mesmos direitos e benefícios delegados por força desta lei, aos Policiais Militares".

RESPOSTA:

O Projeto de Lei solicita autorização da Câmara para a subscrição de convênio "objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997". Em acréscimo, cria uma "Gratificação Especial a ser concedida, mensalmente, aos Policiais Militares que realizarem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, em decorrência do convênio a ser firmado".

Cabe, inicialmente, esclarecer que o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº. 9.503/1997, atribuiu aos Municípios a possibilidade de exercer a polícia administrativa do trânsito, desde que seja criado o órgão respectivo, instalada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações e ocorra integração ao Sistema Nacional de

[1]PARECER SOLICITADO POR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO,VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Trânsito, atendidas as normas, regulamentos e padrões estabelecidos pelo CONTRAN e submetidas as atividades ao acompanhamento e coordenação do Conselho Estadual de Trânsito. Enquanto o Município não se organizar para exercer a competência que lhe é permitida, a polícia administrativa do trânsito continuará a ser exercida pelo Estado, através da Polícia Militar. A Guarda Municipal, destinada a proteger os próprios municipais, pode atuar como coadjuvante no controle e fiscalização do trânsito.

O Município de que trata a consulta encontra-se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, segundo informação que consta na página eletrônica do DENATRAN. Assim sendo, incompreensível ou despropositado é o objetivo do mencionado convênio, tal como consta da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei, já que não estão sendo disciplinadas atividades nem estão sendo delegadas atividades.

O que pretende de fato o Projeto é instituir uma gratificação a ser paga pelo Município aos policiais militares que atuam no Município.

A respeito, certo é que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim estabelecida a subordinação, reservada fica a competência para legislar sobre a matéria, sobre a qual não pode dispor o Município.

São denominadas polícias militares no Brasil as forças de segurança pública de cada uma das unidades federativas que têm por função primordial a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal (artigo 144, da Constituição Federal). Subordinam-se, juntamente com as polícias civis estaduais, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 144 § 6º). São forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social brasileiro. Seus integrantes são chamados de militares dos Estados (artigo 42 da CF), assim como os membros dos Corpos de Bombeiros Militares.

O que impede o pagamento de gratificação a policiais militares é a própria organização politico-administrativa do País e a conseqüente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições. Com efeito, os policiais são servidores públicos estaduais, integrantes de quadros de carreira, com remuneração adequada às suas funções. Não há, desse modo, justificativa para que o Município utilize os seus recursos para proporcionar remuneração adicional a eles.

Em suma, não cabe ao Município delegar atividades à Polícia Militar, nem pagar gratificações aos policiais.

Cabem duas considerações adicionais. A primeira, relativa à desnecessidade de a Câmara aprovar a realização de quaisquer convênios, que constituem puros atos de administração, conforme recorrente entendimento jurisprudencial (ver, por exemplo, STF, Representação 1024-GO). A segunda, relativa à gratificação, que só pode ser criada por lei. Entretanto, além de a constante do Projeto de Lei sob análise não poder ser instituída, conforme explicitado, é vedado a um Vereador criar a mesma gratificação para os guardas municipais, já que a iniciativa de proposição da espécie é privativa do Executivo, segundo a regra do art. 61, § 1º, II, a) da Constituição Federal.

Concluindo, o Projeto de Lei não merece progredir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
2579 27/02/13
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.118/2013-CM.

Mococa, 26 de fevereiro de 2013.

Senhora Prefeita:

Em atenção ao ofício nº212/2013, protocolado nesta Casa sob nº469/2013, anexamos ao presente, em devolução, o Projeto de Lei nº.042/2012, encaminhado pelo ofício nº.663/2012.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br